**Considerações sobre pontos do**

**Decreto nº 11.467, de 5 de abril de 2023[[1]](#footnote-1)**

Dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a alteração do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, e do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020.

O Decreto nº 11.467 revogou os Decretos 10.588 de 24 de dezembro de 2020; Decreto nº 10.710, de 31 de maio de 2021 e Decreto nº 11.030; de 1º de abril de 2022.

**Alterações mais relevantes**

**...**

**Seção II**

**Das subdelegações para prestação dos serviços**

Art. 5º *As subdelegações* celebradas a partir da data de publicação da Lei nº 14.026, de 2020, *deverão obedecer ao limite de vinte e cinco por cento* do valor do contrato cujo objeto será subdelegado.

§ 1º Para fins de aferição do limite previsto no caput, deverá ser considerado o valor do contrato de delegação do serviço celebrado com o prestador subdelegante.

§ 2º Caso o contrato do prestador subdelegante não tenha valor, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar vinte e cinco por cento do faturamento anual projetado para o prestador do serviço subdelegante.

§ 3º No caso de a subdelegação realizada por um mesmo prestador abranger dois ou mais contratos de delegação dos serviços públicos de saneamento básico, o valor do contrato sobre o qual será aplicado o limite de vinte e cinco por cento equivalerá à soma dos valores dos contratos de delegação abrangidos pela subdelegação.

*§ 4º Nos termos do disposto no caput do art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, o limite de vinte e cinco por cento previsto no caput deste artigo não se aplica a parcerias público-privadas, realizadas nos termos do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, em qualquer das modalidades admitidas, ainda que sejam contratadas por prestador delegatário ou concessionário de serviços, desde que os ganhos de eficiência decorrentes da contratação sejam compartilhados com o usuário dos serviços*.

**Comentário**

1. O Decreto suprimiu o artigo 2º do Decreto nº 10.710, com o intuito de diferenciar subdelegação e parceria público-privada (tema retomado no Decreto nº11.467), de forma a manter o limite de vinte e cinco por cento do objeto contratado para subdelegações, e exclui o limite para as PPPs. Pretendeu-se com a alteração, pelo que tudo indica, não limitar as PPPs a vinte e cinco por cento, de forma que os operadores públicos aumentem a possibilidade de comprovação de capacidade econômico-financeira e de atingimento das metas por meio de PPPs. Trata-se de tema polêmico, pois o art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, limita subdelegações, inclusive PPPs, a vinte e cinco por cento do objeto contratado, e o Decreto não poderia se sobrepor à Lei que definiu a regra. Não se trata de questão pacificada, há muitas controvérsias.

**Seção III**

**Da prestação regionalizada**

...

Art. 6º A prestação regionalizada de serviços de saneamento é a modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em *determinada região cujo território abranja mais de um Município*, com uniformização da regulação e da fiscalização e com compatibilidade de planejamento entre os titulares, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, e poderá ser estruturada em:

I - *região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião* - unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o disposto no § 3º do art. 25 da Constituição, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos do disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

II - unidade regional de saneamento básico - unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

III - bloco de referência - agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 2007, e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; ou

IV - Região Integrada de Desenvolvimento - Ride - unidade análoga às regiões metropolitanas, porém, situada em mais de uma unidade federativa, instituída por lei complementar federal.

...

*§ 14. A prestação direta dos serviços em determinado Município da estrutura de prestação regionalizada por entidade que integre a administração do próprio Município poderá ser autorizada pela entidade de governança interfederativa, condicionada à comprovação de efetivo cumprimento do disposto no art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007, em especial a definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização que atestará o cumprimento das demais condicionantes.*

**Comentário**

1. O § 14 do artigo 6º do Decreto 11.467, reveste-se de grande importância, pois, consolida a possibilidade de prestação regionalizada de serviços de saneamento, por entidade que integre a administração do próprio Município autorizada pela entidade de governança interfederativa. Um exemplo concreto é da Paraíba em que a entidade de governança autorizou a Cagepa, Companhia de saneamento do Estado da Paraíba a prestar os serviços.

§ 15. Nos casos em que o Município integrante da estrutura de prestação regionalizada já tenha atingido as metas de universalização, ou as metas intermediárias correspondentes, nos termos do disposto no respectivo plano de saneamento, devidamente atestadas pela entidade reguladora competente, a *eventual concessão da prestação do serviço neste Município estará sempre condicionada à anuência do Município*.

**Comentário:**

1. O § 15 do Decreto nº 11.467 condiciona uma eventual concessão da prestação do serviço em município integrante de estrutura de prestação regionalizada que já tenha atingido as metas de universalização, ou as metas intermediárias correspondentes, nos termos do disposto no respectivo plano de saneamento, estará condicionada à anuência do Município.

Como exemplo, se a instancia de governança de uma microrregião decide privatizar os serviços, a partir da concordância de seus integrantes, se um município estiver com as condições descritas anteriormente, este poderá não aderir a concessão.

**Capítulo IV**

**Das Normas De Referência para a Prestação dos Serviços**

Art. 13. As normas de referência a serem editadas pela ANA, nos termos do disposto no art. 4º-A da Lei nº 9.984, de 2000, conterão parâmetros técnicos e procedimentos para a regulação dos serviços de saneamento pelos titulares e pelas respectivas entidades reguladoras e fiscalizadoras infranacionais, no exercício de suas funções regulatórias, com vistas a ser garantida uniformidade regulatória ao setor de saneamento básico e segurança jurídica à prestação e à regulação dos serviços, observados os objetivos da regulação estabelecidos no art. 22 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º Ao editar as normas de referência, a ANA deverá:

I - observar as diretrizes da política federal de saneamento básico, inclusive aquelas estabelecidas pelo Ministério das Cidades;

II - considerar as diferenças socioeconômicas regionais;

III - limitar-se ao mínimo necessário para atingimento da finalidade de padronização; e

IV - definir prazo razoável para que as entidades reguladoras infranacionais incorporem as normas de referência em seu arcabouço regulatório, o qual não poderá ser inferior a doze meses a partir da publicação das respectivas normas de referência

**Comentário:**

1. O Decreto restabelece o papel da ANA enquanto órgão técnico que deve atuar respeitando as diretrizes da política federal de saneamento básico, inclusive aquelas estabelecidas pelo Ministério das Cidades; que ao editar as normas de referência considerar as diferenças socioeconômicas regionais; que deve se limitar ao mínimo necessário para atingimento da finalidade de padronização e dar prazo razoável para que as agencias reguladora estaduais e municipais incorporem as normas de referência.

**Capítulo V**

**Disposições Finais e Transitórias**

Art. 15. O disposto nos incisos VII, VIII e IX do **caput** do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, não se aplica à alocação de recursos públicos federais e aos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da *União realizados até 31 de dezembro de 2025.*

*(Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:*

*VII - à estruturação de prestação regionalizada;*

*VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e*

*IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do****caput****deste artigo.)*

**Comentário:**

O artigo 15 do Decreto nº 11.467 de 05 de abril de 2023, estende até 31 de dezembro de 2025 a estruturação da prestação regionalizada; à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente e a constituição da entidade de governança federativa.

Art. 16. Na alocação de recursos públicos federais e nos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União *serão priorizados os projetos cujas licitações adotem como critério de seleção a modicidade tarifária e a antecipação da universalização do serviço público de saneamento*.

**Comentário:**

1. O artigo 16 do Decreto nº 11.467 de 05 de abril de 2023, busca incentivar que, em caso de licitações seja adotado como critério de seleção a modicidade tarifária e a antecipação da universalização do serviço público de saneamento. Hoje o critério que tem sido utilizado é o de maior outorga a exemplo do que aconteceu no Amapá, Rio de Janeiro e Alagoas.

**Observação:** não sei se seria possível, o decreto definir que não serão aportados recursos para licitações cujo critério de seleção seja maior outorga, já que essa modalidade tem previsão legal. Creio que esta deva ser uma decisão política de Governo.

Artigo 17 - § 2º Após 31 de dezembro de 2024, a existência de plano de saneamento básico com anuência do titular dos serviços será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico." (NR)

**Comentário:**

1. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2024 o prazo elaboração de plano de saneamento básico como condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal.

**Observação:** Trata-se da 6ª alteração do prazo para elaboração de plano de saneamento básico.

*Edson Aparecido da Silva*

*Assessor de Saneamento da FNU*

*10/04/2023*

1. O trabalho aqui apresentado se trata de uma contribuição ao debate. São opiniões a partir de uma primeira leitura do Decreto 11.467 de 05 de Abril de 2023 e de contribuições de webinar promovido pela AESBE em 06 de abril de 2023. Sintam-se à vontade para sugerir criticar etc. [↑](#footnote-ref-1)